

DECRETO Nº 3970 DE 31 DE MAIO DE 2011

“REGULAMENTA A LEI Nº 3.714 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE "AUTORIZA A TRANSAÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E OS PROPRIETÁRIOS E/OU SUCESSORES DO LOTEAMENTO “JARDIM CANADÁ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito de São Sebastião do Paraíso, no uso das atribuições que lhe confere letra “a” inciso I do art. 110 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso e considerando a necessidade de disciplinar o procedimento relativo ao requerimento da transação nos casos previstos na Lei nº 3.714 de 17 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º - Para a extinção de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, administrativo ou judicial envolvendo o Município e os proprietários e/ou sucessores do Loteamento Jardim Canadá, poderá ser celebrada, nos termos e nas condições estipuladas neste Decreto, transação para prevenção ou terminação de litígio.

§ 1º - A transação prevista neste Decreto alcança somente os créditos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, objetos ou não de contenciosos administrativos, ainda que o contribuinte opte pela quitação do débito em parcelas ou por compensação.

§ 2º - Nas transações envolvendo crédito em matéria tributária objeto de processo administrativo ou judicial, referidas neste artigo, cada parte responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios, se for o caso.

§ 3º - Na hipótese de existência de impugnação administrativa em trâmite, a realização da transação de que trata este Decreto é condicionada à desistência e ao encerramento do contencioso administrativo.

§ 4º - Na hipótese de existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, em que existam decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Municipal, a realização da transação de que trata este Decreto é condicionada à desistência da ação, à renúncia dos honorários advocatícios e ao pagamento das custas judiciais pelo autor.

Art. 2º - Para viabilizar a transação tributária de que trata este Decreto, será observado o seguinte:

I - A transação judicial deverá ser instrumentalizada por Termo de Acordo a ser protocolizado junto aos Processos n.ºs 0647 04 039629-1 / 0647 05 057111-4 / 0647 06 066896-7 / 0647 06 06885-0 / 0647 06 067129-2 / 0647 07 079694-9 / 0647 09 098750-2 / 0647 09 102127-7 / 0647 10 003738-9, – Ações de Execução Fiscal - em trâmite na Justiça Comum nesta cidade e Comarca de São Sebastião do Paraíso-MG.

II – A Prefeitura aceitará a realização das obras de infra-estrutura a serem executada pelos proprietários do Loteamento “Jardim Canadá”, na rua Delmira Andrade Figueiredo Westin, numa extensão de 130 metros lineares de comprimento por 7,50 metros lineares de largura, totalizando uma área de 975m² e no prolongamento da rua Dr. Antonio Ribeiro Duarte, numa extensão de 128 metros lineares de comprimento por 8,00 metros lineares de largura, totalizando uma área de 1.024m²;

III - Compensará o custo das obras mencionadas no item I, com os valores devidos à título de tributos municipais, conforme valor máximo orçado pela Prefeitura Municipal descrito no Anexo I da Lei Municipal n.º 3.714 de 17 de dezembro de 2010, em R\$78.472,26 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos);

IV – Concederá parcelamento de débito tributário aos proprietários do Loteamento “Jardim Canadá” nos moldes previstos no Código Tributário Municipal e na legislação vigente.

Art. 3º - A Fazenda Pública Municipal, para fins do cumprimento deste Decreto, será representada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, que assinará os termos de transação e todos os atos relacionados ao crédito tributário objeto da transação.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário ajuizado, ou daquele para o qual já tenha sido expedida certidão administrativa para cobrança judicial, a transação deverá ter a anuência da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Cabe ao Procurador-Geral do Município ou a quem este designar requerer ao juízo competente a homologação do termo de transação firmado nos termos do caput deste artigo.

Art. 4º - A transação poderá ser requerida por meio de petição protocolada na Central de Atendimento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, acompanhada de documentação comprobatória da representação legal do contribuinte e, quando for o caso, de identificação do seu procurador devidamente constituído para tal fim.

Parágrafo único - O requerimento de transação será autuado em processo administrativo formado para este fim, que deverá ser instruído com parecer da Gerência de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, atestando a regularidade e a adequação do pedido, e da Procuradoria-Geral do Município, certificando a observância ao disposto nos §§ 3º e § 4º do art. 1º deste Decreto, para exame e deliberação do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 5º - A transação de que trata este Decreto deverá ser formalizada mediante termo próprio, firmado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e pelo sujeito passivo e, na hipótese prevista no § 1º do art. 4º deste Decreto, também pelo Procurador-Geral do Município, a ser juntado, se for o caso, aos autos do processo tributário administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário.

Parágrafo único - O termo de transação deverá conter, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II - número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do lançamento do crédito tributário;

V - identificação das parcelas transacionadas e respectivos valores e, eventualmente, das reduções ou exclusões do crédito tributário que forem concedidas;

VI - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, com os acréscimos legais correspondentes.

Art. 6º - O descumprimento ou inadimplemento do contribuinte das cláusulas estipuladas no termo a que se refere o art. 6º deste Decreto, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a resolução de pleno direito da transação, restaurando-se o valor original do crédito transacionado pela Fazenda Municipal, acrescido dos respectivos encargos.

Parágrafo único - A resolução da transação de que trata o caput deste artigo não acarretará a reinstauração do processo administrativo tributário perante os órgãos de julgamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sendo o crédito tributário objeto da transação imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 7º - Para o fiel cumprimento da transação de que trata este Decreto, ficará desonerado do pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) das obras de pavimentação a serem executadas diretamente pelos proprietários e/ou seus sucessores nos trechos de vias públicas constantes da Lei Municipal 3.714/2010.

Parágrafo único. A desoneração de que este artigo não é extensiva às obras que forem executadas por empresa(s) contratada(s) pelos proprietários do Loteamento Jardim Canadá, as quais ficaram sujeitas ao pagamento do seu respectivo ISSQN.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão poderá baixar normas complementares a este Decreto para suprir omissões.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião Paraíso, 31 de maio de 2011

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal